



CEOF
PARECER Nº 01 /2013

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEOF),
sobre o Projeto de Lei nº 1.682/2013
que Reestrutura a tabela de vencimentos da
Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e
dá outras providências.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Rôney Nemer

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, por meio da Mensagem nº 367/2013 – GAG, de 23 de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 1.682/2013, que Reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º dispõe sobre a tabela de escalonamento vertical da Carreira.

Já o art. 2º estabelece os valores dos vencimentos básicos, de acordo com datas de vigência.

O dispositivo seguinte estabelece a Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, calculada sobre o vencimento em que o servidor está posicionado, escalonada por data em seus incisos.

O artigo 4º determina que os servidores da Carreira Gestão Fazendária deixam de perceber a Parcela Individual Fixa.

O art. 5º posiciona os servidores da Carreira na tabela de vencimento básico do cargo de Agente de Gestão.

Os servidores ocupantes dos cargos aproveitados na forma que estabelece o art. 16 da Lei nº 4.958/2012, são enquadrados na Carreira de Gestão Fazendária, por força do art. 6º.

O art. 7º trata da Gratificação de Gestão Fazendária – GGF, devida aos servidores da Carreira Gestão Fazendária, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Fazenda, com categorização de acordo com a unidade de trabalho.

O art. 8º veda a percepção cumulativa da GGF com a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, salvo caso excepcional constante do parágrafo único.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O art. 9º estabelece e disciplina os requisitos da Gratificação por Habilitação em Gestão Fazendária – GHGF, devida ao servidor que obtiver titulações educacionais.

A extensão dos benefícios decorrentes da reestruturação aos aposentados e pensionistas é garantida no artigo 10.

A vedação à redução de remuneração ou proventos de integrante da carreira em virtude dos efeitos da norma é tema do art. 11.

Seguem cláusulas de amparo orçamentário, de vigência e revogatória.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEOF.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a* e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

*a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;
[...]*

§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que diversas normas constitucionais e legais tratam do tema sob análise, como a Constituição Federal (art. 169), a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF (art. 157), a Lei nº 4.895/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 (art. 47) e a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (arts. 16, 17 e 21).

Com base na legislação relativa ao tema, verifica-se que o PL atende às exigências estabelecidas, como a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.



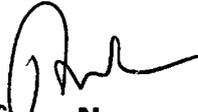
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Dado o exposto, somos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.682/2013**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito da CEOF, por atender aos requisitos formais e materiais do ordenamento jurídico e por melhor retribuir os relevantes serviços prestados pelos servidores da Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Rôney Nemer
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1682 / 2013
Fls. _____ Rubrica _____